



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Administração: 2005 / 2008
Vivendo um Novo Tempo!



LEI Nº 734, 08 DE MARÇO DE 2006.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO DE
ESTUDANTES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PLANURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Planura, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Estágio de estudantes que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento a ser emitido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Programa referido no *caput* do artigo consiste no oferecimento de estágio na administração pública municipal, para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante ou congêneres do 2º grau, desde que estejam funcionando legalmente no âmbito do município de Planura.

Artigo 2º - O estágio de estudantes na Prefeitura Municipal de Planura, será realizado por alunos regularmente matriculados e que tenham freqüentado, efetivamente, os dois últimos anos de cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, ao nível superior.

Parágrafo 1º - Os estágios serão realizados em órgãos da Administração Municipal que possam proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante, que deverá estar em condições de estagiar, segundo o dispositivo nesta Lei.

Parágrafo 2º - Os estágios terão, por finalidade, a complementação do ensino e da aprendizagem, devendo ser planejados, executados, acompanhados e avaliados de acordo com os currículos, programas e calendários escolares, para que se constituam em instrumentos de integração entre o ensino teórico e o treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Artigo 3º - A admissão ao estágio será efetuada mediante assinatura de termo de compromisso celebrado entre o estudante e a Prefeitura Municipal, com comunicação obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo 1º - Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado.

[Handwritten signature]
1 *[Handwritten mark]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Administração: 2005 / 2008
Vivendo um Novo Tempo!



Parágrafo 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária dispensam a celebração de termo de compromisso.

Parágrafo 3º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite mínimo de seis meses e máximo de doze meses.

Artigo 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo vedada a extensão, ao estagiário, de direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos, bem como a contagem de tempo de estágio como de serviço público para qualquer efeito.

Parágrafo único - Será feito seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário, nos termos da Lei Federal nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Artigo 5º - Será paga ao estagiário, a quantia mensal máxima correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes, sendo sua quantificação a critério e conveniência da Administração Pública.

Artigo 6º - Para perceber a remuneração estabelecida no artigo 4º desta Lei, o estagiário obriga-se ao cumprimento do horário de 4 (quatro) horas diárias em atividade de estágio, de Segunda a Sexta-feira, a ser comprovado pela assinatura de ponto.

Parágrafo 1º - O estagiário poderá cumprir carga horária menor, de, no mínimo 2 (duas) horas, recebendo remuneração proporcional.

Parágrafo 2º - Deverá haver compatibilidade entre o horário especificado neste artigo e o horário escolar do estudante, o que será demonstrado no ato de inscrição no estágio.

Parágrafo 3º - Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o "caput" do artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade da administração municipal a qual estiver vinculado.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da admissão de estagiários, deverão ser previstas nos orçamentos, em dotações próprias de cada Secretaria Municipal.

Artigo 8º - Para efeitos desta lei, as seguintes expressões e conceitos ficam assim definidos:

I – estágio: é o tempo de prática definido em lei em que a pessoa aprende o seu ofício, preparando-se para o exercício de determinado serviço;

II – estágio estudantil no serviço público: é aquele estágio remunerado prestado em órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional;

III – estagiário: pessoa que passa por um tempo de experiência e prática para o exercício de certo serviço;

IV – estágio voluntário: serviço prestado, sem remuneração, por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: 2005 / 2008

Vivendo um Novo Tempo!



Artigo 9º - As atividades de estágio voluntário e remunerado serão fiscalizadas e orientadas pelos técnicos da área de formação do estagiário, que elaborarão relatórios semestrais acerca do desempenho profissional e informações referentes aos aspectos de assiduidade, disciplina, relacionamento, responsabilidade e aprendizado.

Artigo 10 - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial da Região, o número de vagas para estágios objeto da presente Lei bem como a remuneração referente a cada vaga e sua distribuição por órgão da administração.

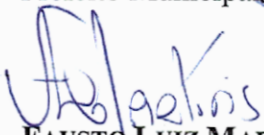
Parágrafo 1º - Será publicado edital abrindo inscrição para as vagas existentes, bem como a qualificação exigida para ocupação da vaga.

Parágrafo 2º - Caso haja um número de inscrição maior do que o número de vagas oferecido será realizado um processo seletivo com os inscritos cujos critérios serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 08 de março de 2006.


HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
Prefeito Municipal


FAUSTO LUIZ MARTINS
Chefe de Gabinete